EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 6-28.2014.6.21.0097

Procedência: **ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PMDB DE ESTEIO

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte vedada, qual seja, titular de cargo demissível ad nutum da administração municipal. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II da Lei n.º 9096/95. e na Resolução TSE nº. 22.585/07.***Parecer pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista – PMDB do município de Esteio, referente ao exercício de 2013.

O órgão técnico do TRE emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 41-42), no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos.

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls.45-78).

Foi emitido relatório conclusivo (fls. 96-99), no qual o analista técnico opinou pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2013, em função de contribuições de detentores de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de Esteio, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 108).

O partido se manifestou às fls. 110-114)

O Ministério Público Eleitoral requereu à Prefeitura Municipal de Esteio (fl. 118) a confirmação de quais nomes relacionados como ocupantes de cargos em comissão no Relatório Conclusivo exerceram cargos na condição de autoridades. A documentação solicitada foi juntada pelo executivo municipal.

O órgão técnico do TRE emitiu então, um segundo Relatório Conclusivo (fls. 150-160) ratificando a opinião pela desaprovação das contas, em razão do recebimento de contribuições de fonte vedada.

Em novo parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 164-164v).

O partido se manifestou às fls. 168-169, alegando inexistir autoridades dentre os seus contribuintes.

Sobreveio sentença (fls. 175-178) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de

cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de Esteio, na condição de autoridade. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PMDB do município de Esteio, pelo prazo de 12 meses e o recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R$ 29.700,00.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls.190-191).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 018/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06/04/2015 (fl. 179-180).

O recurso foi interposto no dia 30/04/2015, ou seja, não observando o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 38), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso não deve ser conhecido. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame de mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O relatório final de exame (fls.150-160) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB:

> Tendo sido constatado que o partido recebeu recursos de fonte vedada, verifica-se a necessidade de atendimento ao disposto na Resolução TSE n.° 21.841/04, art. 7° e na Resolução TSE n° 23.432/14, **art. 14°,** ou seja, **a devolução do valor de R$ 29.700,00 ao erário,** na forma da lei, conforme segue:
>
> > *Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a **recolher o montante ao tesouro nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU),** até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6° desta Resolução, sendo vedada a doação ao doador originário.*
> >
> > *§ 1° — O disposto no **caput** deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de **fontes vedadas,** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3° do art 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.*
> >
> > *§ 4° — Para o recolhimento previsto no § 1° deste artigo, **não poderão** ser utilizados recursos do Fundo Partidário.*
>
> *Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela **desaprovação das contas,** com base na alínea **"a",** do inciso III do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/04*
>
> .

A magistrada analisou o Relatório Conclusivo, que apontou o recebimento de contribuição de fonte vedada, e verificou, com base na

documentação fornecida pelo partido e pelo Poder Executivo Municipal, que foi confirmado o recebimento de contribuições oriundas de servidores ocupantes de cargos em comissionamento, em condições de chefia ou autoridade.

O partido recorreu da sentença (fls.190-191) pugnando pela regularidade das contribuições recebidas. Alega que, a referida sentença "acabou por generalizar os detentores de cargos em comissão como "chefia" e "autoridade"", que restou demonstrado que as contribuições relacionadas nos autos estão autorizadas no Estatuto do PMDB e que o conceito de autoridade e órgãos públicos mencionados no relatório não se aplica à espécie.

As contribuições dos servidores, enquanto ocupantes de cargos de direção e chefia na esfera municipal, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

> Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
>
> XII - autoridades públicas;
>
> § 2° Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto, que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades

administrativas, demissíveis *ad nutum,* aí incluso, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:

> Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011.Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2)

> RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 – EXEGESE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.
> "A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESSCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE

> PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o
> partido sujeito às seguintes sanções:
> I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (…)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Esteio.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a aplicação de sanção de doze meses de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário, conforme dispõe o inciso II do art. 36 da lei 9096/95.

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\h378l6b2q5hu1al2dtjn_1976_65539732_150624230135.odt